



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL-STF**

INQUERITO N°: **4921**

DENUNCIADA: **ANA DANTAS**

ANA DANTAS, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG n°: 4271714E SSP/SP, inscrita no CPF sob o n°: 123.049.638-62, residente e domiciliada na RUA ANITA GARIBALDI 427-PARQUE MARIA HELENA, CEP: 08.683-060- SUZANO-SP, vem, respeitosa à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que esta subscreve, apresentar

**A RECONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO
MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

pelas razões de fato e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

A Requerente teve a determinação de monitoração eletrônica por meio de tornozeleira eletrônica, sob o fundamento de que seria necessário para a concessão da liberdade provisória, o que merece ser revisto, pelos fatos e motivos que passa a expor.



PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE CONSULTAS MÉDICAS FORA DO PRIMETRO DE MONITORAMENTO

A Requerente está em tratamento para retirada de nódulo na mama conforme documentos que seguem anexos.

Sua zona de abrangencia ficou determinada entre Mogi das Cruzes e Suzano, ou seja um raio de 30 km.

O Hospital no qual a rewequerente faz acompanhamento e todos os seus exames fica a distância de 80 km de sua residência. São Paulo por ser cidade grande, tudo fica muito longe, o que tem dificultado a ida ao médico.

Trata-se de necessidade vital o tratamento oncológico da Requerente que precisa passar por procedimento cirúrgico e está tendo seu direito á saúde seceado, visto que, pelo uso da tornezeleira não pode dar continuidade ao tratamento, isso é violação de direitos fundamentais.

Assim pleiteia a Requerente o direito á saúde, direito de continuar seu tratamento para retirada de nódulo na mama.

DA NECESSIDADE DO RETORNO DO HORÁRIO ESTIPULADO NA PET 10820.

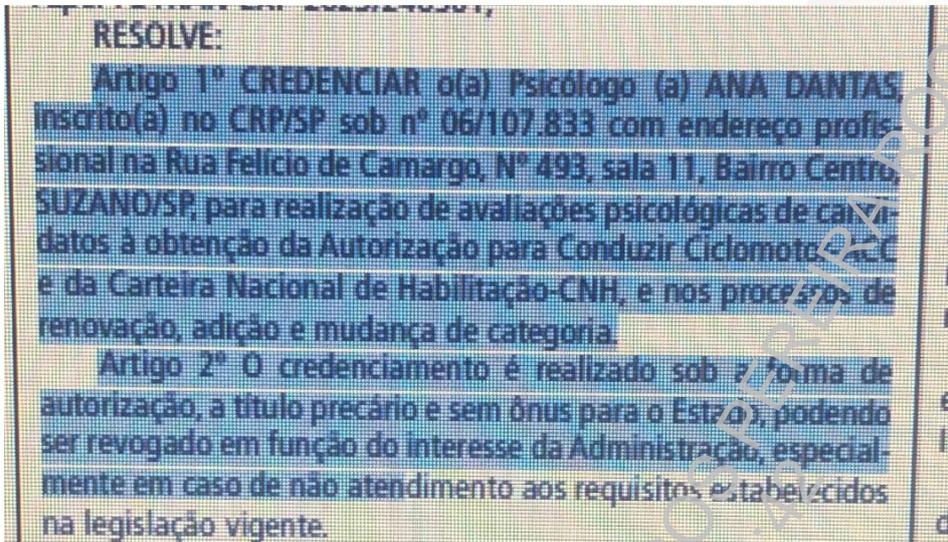
Na Decisão Monocrática que revogou a prisão preventiva, foi estipulado o horário das 05hs:00 da manhã ás 22:00hs de segunda-feira á sexta-feira e sábados e domingos em casa.

A Requerente é servidora no CDP de Mogi das Cruzes e presta serviços Psicológicos duas vezes por semana, o que implicará em sua chegada ao lar depois das 19:00hs.

A Requerente precisa do seu trabalho, fonte de subsistência e



não pode ser privada de exercer seu trabalho.



Sendo assim requer que seja mantido o horário anterior estipulado nos autos da decisão proferida pelo Senhor Ministro a fim de que a Requerente possa exercer seu trabalho sem estar descumprido medida cautelar imposta.

AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA

Nos termos do art. 2º do Decreto 7.627/11, a tornozeleira eletrônica materializa o monitoramento de pessoas como medida cautelar:

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua



localização.

Portanto, tratando-se de medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, a sua manutenção é permitida SOMENTE quando presentes os requisitos da própria prisão, conforme esclarece a doutrina sobre o tema:

"A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.(...) O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao fumus commissi delicti e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo periculum libertatis. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV)." (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 15ª ed. Editora Saraiva jur, 2018. Versão Kindle, P.14060;14301).

Portanto, quando ausente os motivos de uma medida cautelar tão extrema, quais sejam o periculum libertatis e fumus commissi, a medida de monitoração eletrônica deve ser revogada, conforme dispõe a LEP:

Art. 146-D. **A monitoração eletrônica poderá ser revogada:**

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;



No presente caso, não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da cautelar. Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que se revelaria à prisão cautelar e, em consequência, não motivando o monitoramento eletrônico. (CPP, arts. 282 e 312)

O monitoramento eletrônico tem caráter cautelar e devem ser mantido somente diante das circunstâncias que fundamentam a restrição da liberdade previstas no Art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Tais requisitos devem estar presentes não somente no ato da prisão, mas durante todo o lapso temporal de sua manutenção, bem como quando for substituída por monitoração eletrônica.

Todavia, considerando que não subsiste qualquer risco à investigação ou instrução criminal, **desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade do monitoramento, tem-se que sua manutenção é inadequada**, conforme leciona o STJ:



AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. APENADO EM QUADRO TETRAPLÉGICO. DESNECESSIDADE. Não há justificativa plausível para a instalação da tornozeleira eletrônica, uma vez que o apenado possui tetraplegia, doença grave e permanente, caracterizada pela incapacidade severa e grande limitação, necessitando de auxílio, inclusive, para higiene e alimentação. Diante da comprovada impossibilidade de livre locomoção, inexistem razões para a colocação da tornozeleira eletrônica, mormente diante dos indicativos de que o dispositivo possa interferir nos exames e no tratamento do preso. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70080337744, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 15/05/2019). (TJ-RS - AGV: 70080337744 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 15/05/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)

Trata-se da aplicação do princípio da provisionalidade, conforme desta respeitável doutrina, de forma esclarecedora:

"Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte



fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão." (LOPES JR, AURY. Direito Processual Penal. 15ª ed. Editora Saraiva jur, 2018. Versão Kindle, P. 12555)

Ou seja, os "indigitados fundamentos de cautelaridade devem ser #3366548 Wed Apr 5 10:08:35 2023 apreciados sob o signo temporal, devendo ser atuais independentemente de se tratar de novo decreto de prisão ou de restabelecimento de prisão há muito revogada, seja em virtude da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, seja em virtude da ausência de fundamentação idônea" (AgRg no REsp 1.195.873/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013).

Situações que não estão mais presentes no presente quadro, uma vez que não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica.

Motivos pelos quais, requer o provimento do presente pedido da liberação do monitoramento eletrônico. Portanto, considerando estarmos diante de uma notória ilegalidade,



PEDIDOS

Isto posto, requer que seja acolhido o presente pedido, para fins de

A). determinar a liberação do apenado da monitoração eletrônica, haja vista que a Requerente é servidora e necessita trabalhar além do horário estabelecido para desenvolver as suas atividades laborativas normais, bem como para realizar **CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E CIRÚRGIA.** .

B). Requer também na ocasião, caso não seja acolhido o pedido de retorno ao horário determinado na decisão Monocrática que é das 05hs:00 da manhã às 22:00hs de segunda-feira à sexta-feira e sábados e domingos em casa.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2023

VALQUIRIA DURÃES

OAB/DF 45.388

VÂNIA SOUZA

OAB/DF 52.586